SENTENÇA

Processo n°: **0016970-12.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Aparecido Romero Capaioli

Requerido: Vm Vieira Magalhaes Empreendimentos Imobiliários Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 22 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1693/2012

VISTOS.

APARECIDO ROMERO CAPAIOLI ajuizou a presente ação de CONSIGNAÇÃO em face de VM — VIEIRA MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ambas devidamente qualificadas nos autos.

Sustentou o requerente, em síntese, que adquiriu da empresa requerida um terreno sem benfeitorias pelo valor de R\$ 10.440,00 e assumiu a obrigação de quita-lo em prestações mensais, a vencer todo dia 10, através de boleto bancário emitido pela própria ré. Entretanto, a requerida, quando do vencimento da parcela nº 12 (de 72), não enviou o boleto para pagamento, e mesmo depois de procurada recusou-se em receber o valor, injustificadamente. Requereu a procedência da ação para realizar os depósitos judiciais referentes às parcelas vencidas e vincendas, até a liquidação total do débito, julgando-se extinta a obrigação.

A inicial veio instruída com documentos de fls.18/37.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que: 1) jamais se recusou a receber as parcelas vencidas; 2) o requerente recebeu os boletos bancários referentes às parcelas 13 a 24 de 72, quitando apenas as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

parcelas de 13 a 16, inadimplindo as demais; 3) o autor nunca cumpriu sua obrigação de pagar as parcelas na data convencionada; 4) se realmente houvesse a recusa no recebimento das parcelas, o autor deveria ter proposto a presente ação de imediato e não deixado decorrer 1.860 dias depois de vencidas; 5) que o contrato avençado entre as partes está rescindido desde 04.01.05, em razão da inadimplência do autor; 6) o valor depositado é insuficiente para quitar o débito, vez que o valor atualizado é de R\$29.475,31. No mais, rebateu a inicial e pediu pela improcedência da ação.

Sobreveio réplica a fls.73.

As partes foram instadas à produção de provas pelo despacho de fls.74 e requereram oitiva de testemunhas. Ambos os pedidos acabaram indeferidos (cf. decisões de fls. 91 e 97).

É o relatório.

DECIDO.

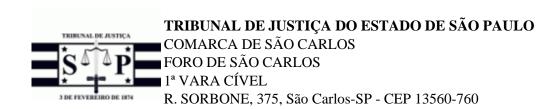
As partes firmaram o negócio imobiliário de fls. 22/26

Em apertada síntese o autor anuncia a falta de quitação da parcela nº12 em diante porque a ré não encaminhou os boletos.

Ocorre que referida parcela venceu em 2002 e somente em 2012 o autor convocou a oponente para (tentar) sanar a mora.

Como se tal não bastasse o demonstrativo exibido pela ré a fls. 61 e 62 (não impugnado pelo oponente) revela que o autor nada mais desembolsou a partir de 10/03/2003 estando a dever até 09/11/2012, o montante de R\$ 29.475,31 (cf. fls. 46), valor muito superior aos R\$ 3.434,21 depositados nos autos.

Temos assim que o autor articulou o pleito totalmente fora do prazo o que se refere o art. 336 do Código Civil em evidente mora (o retardo colposi ou injusta tarditas) e pior, depositou nos autos montante insuficiente até para cobrir o valor do



principal em aberto.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Ante a sucumbência, fica o postulante condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 600,00. No entanto, a execução de tais consectários, ficará condicionada à perda de miserabilidade do mesmo, tendo em vista ser beneficiário da gratuidade de justiça, tudo nos termos do art. 12 da LAJ.

P. R. I.

São Carlos, aos 05 de fevereiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito